



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.908327/2008-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.948 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IPI
Recorrente GENERINO ROSSONI S/A IND. COM. E AGR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. PERD/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA ESCRITA FISCAL. REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete ao autor, a prova quanto à fato constitutivo do seu direito. Tratando-se de pedido de ressarcimento/declaração de compensação, incumbe ao sujeito passivo a prova da existência do crédito alegado, bem como a retificação da escrita fiscal em caso de erro que tenha cometido, não podendo transferir referido ônus para a Administração Pública.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

EDITADO EM: 25/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, ausente, justificadamente, a conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento eletrônico de saldo credor de IPI relativo ao 4º trimestre do ano de 2004, cumulado com Declaração de Compensação de débitos próprios no valor de R\$ 72.894,07 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

Inicialmente, foram parcialmente reconhecidas as compensações até o limite de R\$ 20.227,90 (vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), ao argumento de que:

“Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 72.894,07

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 20.227,90

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 20/10/2009, conforme consulta de postagem de fls. 10, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/17) em 19/11/2009, aduzindo sinteticamente que a apuração do saldo credor inferior ao pleiteado decorreria do fato de terem sido desconsideradas as aquisições de embalagens TetraPark, que são a origem da maior parte dos créditos acumulados pela empresa. A entrada dessas embalagens teria sido lançada com o código CFOP. 2202, que se refere à comercialização, quando o correto seria CFOP. 2101, pois não seriam comercializadas, mas sim utilizadas no acondicionamento de seus produtos. Tal incorreção teria repercutido no saldo credor apurado no final do trimestre e também no período posterior.

Com base em tal assertiva, o contribuinte solicitou a realização de novo cálculo de forma a possibilitar a real apuração do valor creditório.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferido Acórdão nº. 10-36.190, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

*RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI PER/DCOMP
ERRO*

DE PREENCHIMENTO.

*Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que
resultou no*

*deferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o
reconhecimento do*

direito creditório complementar.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em resumo, a DRJ competente para o julgamento entendeu que por não haverem sido efetuadas glosas relativamente a CFOP das embalagens Tetra-pack, não mereciam ser analisados os argumentos do contribuinte nesse sentido, e em relação à diferença apontada, entendeu que se a informação tivesse sido prestada corretamente pelo contribuinte, referido valor seria considerado como ressarcimento, e o sistema faria a alocação para o último período de apuração a que se referem os pedidos de ressarcimento, não considerando tal montante como débito do 2º decêndio de dezembro de 2004.

Diante disso, realizada a reconstituição do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível verificou que o saldo relativo ao 4º trimestre de 2004 corresponde a R\$ 71.663,09 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos), e que, portanto, deveria ser julgado procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reformar o Despacho Decisório da fl. 08, reconhecendo ao interessado o direito creditório complementar no valor de R\$ 51.435,19 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 30/03/2012, conforme AR de fls. 51, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 52/61) em 30/04/2012, alegando que padece a pretensão da Autoridade Fiscal, ratificada pela decisão proferida no Acórdão 10-36.190 da 3ª Turma DRJ/POA, eis que o saldo credor utilizado nos PER/DCOMPs efetivamente é resultado

dos lançamentos nos livros fiscais e estavam disponíveis para utilização nos termos da Lei 9.430/96. Afirmar também que a Autoridade Fiscal detém de todos os elementos para apurar o erro nos registros do contribuinte, razão pela qual, visando priorizar a verdade real, há de ser reconhecido em sua integralidade o direito creditório com relação às embalagens Tetra-pack, ou se assim não o for de imediato, que seja autorizada a retificação do lançamento de modo a adequar à forma contábil prevista na legislação em vigor.

Em resumo, o Contribuinte requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até manifestação em definitivo do direito pleiteado, qual seja, do reconhecimento do crédito informado, da anulação do lançamento fiscal promovido através do despacho decisório e ao final, da homologação da compensação em sua integralidade.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 68 (sessenta e oito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, a recorrente almeja a totalidade do saldo credor utilizado nos PER/DCOMPs (R\$ 72.894,07), alegando que embora tenha ocorrido erro no lançamento contábil, a Autoridade Fiscal detém de todos os elementos para apurar e corrigir os registros do contribuinte, bem como refazer o cálculo do crédito tributário. Aduz ainda que “*com a simples análise dos lançamentos realizados por meio do sistema da RFB o julgador conseguiu analisar erros em determinados campos, não é justo que esse não examine a questão do código do produto Tetra-pack, lançados equivocadamente nos Livros Fiscais, os quais já foram juntados no processo.*” (fls. 56).

Passando a análise dos argumentos despendidos pela recorrente, verifico que em julgamento de primeira instância, a Autoridade Fiscal já procedeu à reconstituição do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível e verificou que o saldo relativo ao 4º trimestre de 2004 corresponde a R\$ 71.663,09 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos).

Já, no que tange a retificação do erro no lançamento contábil decorrente do código CFOP utilizado para as embalagens Tetra-pack, importante observar o que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída para ao contribuinte quando realiza o pedido de ressarcimento de indébito tributário.

Nada obstante, o ônus da prova pode ser invertido no caso de alegação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Na lide em epígrafe, não há resistência por parte do contribuinte, ao passo que se limita a afirmar que lançou erroneamente os códigos CFOP referentes às embalagens Tetra-pack, motivo este que ensejou a diferença no direito creditório.

Nesse caso, cabe ao contribuinte produzir o conjunto probatório de suas alegações, inclusive para a retificação dos dados declarados.

Contudo, no compulsar dos autos, verifico que a recorrente, em todas as oportunidades processuais postas à sua disposição, não traz elementos suficientes para

demonstrar o direito creditório pleiteado, senão apenas alegações de que a apuração do saldo credor inferior ao pleiteado decorreria do fato de terem sido desconsideradas as aquisições de embalagens Tetra-pack, que são a origem da maior parte dos créditos de IPI acumulados pelo contribuinte.

A alegação de que a recorrente teria lançado o insumo com o código CFOP. 2202, que se refere à comercialização, quando o correto seria CFOP. 2101, eis que as embalagens são utilizadas no acondicionamento de seus produtos, não serve por si só para comprovar o direito pretendido.

Se ao menos o contribuinte tivesse retificado a sua escrituração contábil pertinente ao 4º trimestre de 2004, poder-se-ia então de tais livros verificar o CFOP que efetivamente enseja o direito creditório perseguido (tal qual alegado pelo contribuinte), ou então, obterem-se dados acerca dos insumos utilizados no processo produtivo da recorrente, de onde se poderia abstrair o crédito em discussão.

Consoante se denota de fls. 58, a própria recorrente admite que *“o erro nos registros deveria ter sido corrigido pelo Contribuinte de forma a possibilitar a correta verificação do crédito. No entanto, a Autoridade Fiscal possuía todos os elementos para observar o referido erro e de ofício tê-lo corrigido, visando priorizar a verdade real.”*

Assim, mais uma vez se percebe que a recorrente permanece nos campo apenas das suposições, não conseguindo comprovar os argumentos apresentados desde o início do pedido administrativo até o seu recurso, atribuindo à administração pública o dever de fazê-lo.

Em virtude dessas considerações, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

Segundo Francesco Carnelutti *as provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.*

A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

A verdade se encontra ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, concluo que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora.

No caso em análise, o contribuinte entende que *a Autoridade Fiscal possuía todos os elementos para observar o referido erro e de ofício tê-lo corrigido*. No entanto, como se viu ônus da prova (ex. retificação da sua escrita contábil) pertencia ao contribuinte.

O art. 226 do Código Civil ratifica o entendimento quando define que os livros e fichas dos empresários provam contra as pessoas a que pertencem e, em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Em suma, os livros legalizados, escriturados em forma mercantil, sem emendas ou rasuras, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena a favor ou contra os seus proprietários.

Neste contexto, a falta de apresentação dos motivos que ensejaram o “equivoco” afirmado e da falta retificação de sua escrita fiscal, trouxe prejuízos à instrução processual, pois tornou inviável a apuração da verossimilhança de suas alegações, a que pretende a recorrente, qual seja de que o saldo credor utilizado nos PER/DCOMPs efetivamente é resultado dos lançamentos em seus livros fiscais.

Friso ainda que não competia a Fiscalização, a DRJ ou mesmo esse Conselho, intimar o contribuinte para que apresente documentos que estão em sua posse, pois que o ônus da prova no caso, ficou muito bem delineada desde a primeira oportunidade em que se prolatou decisão nos autos, o que leva a concluir que a recorrente ou perdeu a oportunidade de fazê-lo, ou que não possui referida documentação. Em ambos os casos, o resultado prático é um só, qual seja, a falta de atendimento ao ônus da prova que lhe competia.

Assim, à míngua de prova da existência do crédito líquido e certo utilizado para a compensação pleiteada pelo contribuinte, forçoso reconhecer que não há elementos que coloquem em dúvidas os fundamentos lançados na decisão proferida pela DRJ/POA.

Ante o exposto, noto no sentido de **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator